



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.996 - SC (2017/0019699-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAPEL E CIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente para verificar a presença dos requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de plausibilidade do direito invocado pela parte, o que demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e revisão do conteúdo fático probatório. Incidência das Súmulas 735/STF, 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.996 - SC (2017/0019699-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAPEL E CIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PAPEL E CIA LTDA em face da decisão acostada às fls. 256-258 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 139-145 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ARGUMENTOS TECIDOS PELA REQUERENTE ATINENTES A ENCARGO ABUSIVO REFERENTE AO PERÍODO DE NORMALIDADE (ANATOCISMO) QUE NÃO SE COADUNAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE AREÓPAGO DE JUSTIÇA E COM A POSIÇÃO ESPOSADA PELA "CORTE DA CIDADANIA" EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO SOBRE AS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE DOS RECURSOS. CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA EM RAZÃO DA NATUREZA DO CONTRATO E POR ESTAR EXPRESSAMENTE PACTUADA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO. REBELDIA IMPROVIDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 148-156 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 169-177 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: (i) art. 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73), sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; (ii) art. 300 do CPC/15 (art. 273 do CPC/73) e art. 369 do CPC/15, defendendo que "a Recorrente preencheu os requisitos dispostos no artigo acima mencionado, o que autorizaria o deferimento da respectiva tutela requerida".

Sem contrarrazões, fl. 208 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada pelo agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está acostada a fls. 216-229 e-STJ. Sem contraminuta, fl. 245 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **(i)** não verificada a negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** incidência das Súmulas 735/STF, 5/STJ, 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 262-275 e-STJ) alegando, em síntese, que: **(i)** "deixou o tribunal, objeto do reclamo especial, de se manifestar especificamente sobre a aplicabilidade do artigo 273, I do antigo CPC, representado pelo artigo 300 do NCPC, bem como sobre o artigo 396 do NCPC ao caso em tela"; **(ii)** não seriam aplicáveis as Súmulas 735/STF, 5/STJ ou 7/STJ. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.996 - SC (2017/0019699-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente para verificar a presença dos requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de plausibilidade do direito invocado pela parte, o que demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e revisão do conteúdo fático probatório. Incidência das Súmulas 735/STF, 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Alegou a insurgente que o aresto estadual foi omissivo, pois não apreciou o argumento da parte quanto a *"a capitalização dos juros anuais está embutida nos juros cobrados estando incluída no cálculo apresentado ao Juízo a quo, restando evidente que mesmo com a referida inclusão, a Recorrente é credora da Recorrida"* (fl. 184 e-STJ).

Igualmente defendeu existir omissão no acórdão impugnado, *"por não ter se manifestado sobre a aplicabilidade do artigo 273 do antigo CPC representado pelo artigo 300 do NCPC e do artigo 396 do NCPC ao caso em tela."* (fl. 184 e-STJ)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a decisão interlocutória que, nos autos da ação de revisão contratual proposta pela ora recorrente indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que *"vislumbra-se o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento aos ditames da lei e do posicionamento suso apontado, **porquanto presente indicação dos percentuais mensal e anual dos juros remuneratórios**, devendo ser considerada, portanto, expressa a previsão de estipulação do cômputo exponencial de juros." (fl. 145 e-STJ)

Sobre a capitalização de juros, afirmou-se que "**houve previsão expressa de incidência da capitalização na cláusula 13 da avença** (fl. 31), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na sua cobrança." (fl. 144 e-STJ)

Assim, a Corte de origem, em cognição sumária, entendeu que não fora demonstrada a plausibilidade do direito invocado quanto à ilegalidade do encargo, de modo que não restou configura a hipótese de concessão da tutela antecipatória.

Transcreve-se o excerto pertinente (fls. 144 e-STJ, sem grifos no original):

Portanto, não se verificando em juízo de cognição sumária a verossimilhança das alegações da Recorrente quanto à ilegalidade do encargo do período de normalidade contratual - anatocismo - **resta inviável a concessão da antecipação de tutela pretendida pela Recorrente** razão pela qual se mantém incólume a interlocutória açoitada

Em sede de embargos de declaração, a Corte esclareceu que a análise era, ainda, superficial, dado o momento processual. Afastou expressamente o argumento quanto à demonstração de capitalização de juros indevida por meio de cálculos, ante a inovação recursal, além de destoarem do conteúdo probatório dos autos

Cita-se o excerto correspondente (fl. 174 e-STJ, sem grifos no original):

A propósito, impende assinalar que os argumentos ora suscitados nos Aclaratórios, no sentido de que nos cálculos da Agravante foi mantida a capitalização dos juros, além de serem inéditos, já que não trazidos na peça portal da Rebeldia, não correspondem, em tese, à realidade, já que basta um passar de olhos no cálculo anexado às fls. 105-106 para que se perceba que a própria Recorrente informou expressamente que não foi computado o anatocismo, senão confira-se:

Forma dos Juros:

De 23/10/2010 a 18/02/2013 juros Legais de 17,6000% ao ano, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 19/02/2013 a 09/09/2015 juros Legais de 13,7600% ao ano, sobre o valor corrigido, sem capitalização (fl. 105, grifou-se).

Verifica-se, portanto, conforme os trechos citados, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se afiguram admissíveis as demais alegações. Nos termos da jurisprudência do STJ *"não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte"* (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Nesse sentido mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA DO CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

3. Rever o acórdão para afirmar que o contrato objeto das ações não é de representação contratual demandaria o reexame de matéria fático-probatória e das cláusulas do referido instrumento, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 7 e 5/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o recurso especial não é cabível para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária do provimento judicial, a teor do disposto na Súmula nº 735/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 801.559/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SORTEIOS DE LOTERIA FORMALMENTE VINCULADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, NA MODALIDADE INCENTIVO. 'OESTEMANIA'. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. ORDEM DE ABSTENÇÃO DE EMITIR, DISTRIBUIR, INTERMEDIAR OU COMERCIALIZAR O TÍTULO. CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 735/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o juízo ordinário na análise dos pressupostos relativos ao art. 300 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1255711/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Assim, especificamente quanto à alegada afronta ao artigo 300 do CPC/15, constata-se que a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de plausibilidade do direito invocado pela parte, o que demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e revisão do conteúdo fático probatório, medidas que não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas 5/STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0019699-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.048.996 / SC**

Números Origem: 01543212820158240000 20150733019 20150733019000000 20150733019000100
3052876720158240011

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAPEL E CIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAPEL E CIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.